



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

PROCESSO 2008.37.00.005367-5  
CLASSE: 7300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO: LUIS MENDES FERREIRA E OUTROS

SENTENÇA/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUÍS MENDES FERREIRA, REMAX DISTRIBUIDORA LTDA.** e **VALDI SOARES DA SILVA**, objetivando, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas cominações do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, tendo como fundamento o art. 10, incisos VI, VIII, IX e XI, e art.11, inciso I, do referido diploma legal.

Consta da inicial que os requeridos cometeram diversas irregularidades no trato de verbas públicas, advindas do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do FUNDEF e outros, destinadas principalmente à educação do Município de Coroatá/MA. Dentre as irregularidades, destacam-se o fracionamento indevido de licitações, a ausência de procedimento licitatório, a ausência de aplicação do mínimo exigido com a remuneração dos profissionais da educação, irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas, ausência de comprovação de despesas, dentre outras.

Com a inicial, vieram os documentos de folhas 33/156 e Apensos 1/3.

Notificados, os requeridos Valdi Soares da Silva e Remax Distribuidora LTDA. apresentaram manifestação prévia (folhas 176/186). Alegam que as notas fiscais, em nome da referida empresa, que foram utilizadas nas prestações de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

conta do Município de Coroatá são decorrentes de um furto praticado no estabelecimento empresarial e que jamais figuraram como fornecedores de materiais da municipalidade em questão.

Por sua vez, o demandado Luis Mendes Ferreira apresentou defesa prévia (folhas 198/212), onde alega, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. No mérito, aduz que não houve a prática de ato ímprobo tendo em vista que não houve a demonstração de real dano ao erário.

Decisão, afastando preliminares, recebendo a petição inicial e indeferindo o pedido liminar de indisponibilidade de bens (folhas 215/217).

Manifestação da UNIÃO, informando não possuir interesse na composição da lide (folhas 223/228).

Certidão, informando o transcurso do prazo para manifestação do Município de Coroatá/MA (folha 249).

Os requeridos Valdi Soares da Silva e Remax Distribuidora LTDA. apresentaram contestação (folhas 251/265). Em síntese, reafirmam o alegado em sede de manifestação prévia, no sentido de terem sido as notas fiscais da empresa furtadas e de que nunca participaram de processo licitatório no Município de Coroatá/MA. Juntaram, ainda, documentos, consistindo em extrato de contas bancárias dos mesmos, referentes ao ano de 2005 (folhas 266/308).

Citado, o requerido Luís Mendes Ferreira não ofereceu contestação (folha 315).

Manifestação do FNDE, informando que se houver interesse em intervir na causa irá requerer em momento oportuno (folha 318).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Ação de Improbidade Administrativa deve ser entendida como instrumento processual civil visando, quanto aos seus efeitos, pelo menos dois grandes objetivos: repor, reparar ou ressarcir o bem ou dano causado ao erário público e sancionar, no âmbito civil, o agente que tenha agido com improbidade, dentre as hipóteses delineadas na lei.

Pretende o MPF, nestes autos, obter condenação dos Requeridos nas penas previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, tendo como alicerce probatório principal o Relatório de Fiscalização 756, proveniente da Controladoria-Geral da União.

Inicialmente, o *Parquet* relata a aplicação irregular de recursos, alegando não ter o gestor municipal, ora requerido, Luís Mendes Ferreira, observado os percentuais mínimos e máximos fixados em lei, irregularidades estas que foram constatadas na retromencionada Fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União. Nesse sentido, aduz que, no exercício de 2005, a Prefeitura de Coroatá recebeu R\$ 12.424,12 para serem aplicados na realização do PEJA, mas que os recursos foram aplicados integralmente no pagamento dos profissionais do magistério, não observando o percentual máximo de 60% estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 25. Sustenta, ainda, que não houve a observância de execução do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF com o pagamento de profissionais do Ensino Fundamental. Requer o autor, destarte, o enquadramento do requerido no disposto no art. 10, XI da LIA.

O mencionado dispositivo da Lei de Improbidade está dentre aqueles que "*causam prejuízo ao erário*", mais especificamente através do ato de "*liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*". Não obstante a irregular aplicação da verba pública, não restou demonstrado nos autos o efetivo prejuízo ao erário. Visualizando o relatório de fiscalização levado a feito pela CGU, verifico que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

houve, de fato, a aplicação da verba pública de forma diversa às disposições legais tangentes, mas que, ainda assim, as mesmas foram aplicadas em proveito à Administração Pública. Mesmo que a utilização de verba proveniente do poder público em outro fim diverso do acordado originalmente, mas igualmente público, não seja um fato para ser aplaudido, não se deve olvidar do princípio da proporcionalidade no momento em que se perquire a conduta do agente. Não há, pois, elementos cognitivos suficientes que demonstrem o efetivo prejuízo ao erário ou proveito econômico de terceiros com as referidas verbas.

Prosseguindo, a parte autora acusa o prefeito de proceder à fragmentação de despesas no uso de verbas advindas do PNAE para burlar a realização de procedimento licitatório mais complexo, com arrimo no item 1.2.3 do retromencionado Relatório. Alega que a referida irregularidade se deve ao fato de o demandado, no primeiro semestre de 2005, ter realizado dois processos licitatórios distintos, com modalidades de licitações distintas, quando os dois processos licitatórios possuíam objetos semelhantes (aquisição de gêneros alimentícios), ultrapassando o limite de R\$ 650.000,00, e que, por esse motivo, era precípua a instrução de licitação na modalidade "concorrência".

Alega, ainda, que o então alcaide, ora requerido, efetuou compras de materiais diversos sem a realização do respectivo processo licitatório, com verbas advindas do FUNDEF, PNATE e do PETI. Ainda no âmbito das licitações, aduz que o mesmo perpetrou diversas irregularidades na formalização de editais de licitação e contratos.

Examinando o acervo probatório da demanda, verifico que o requerido justificou diversas despesas de mesma natureza, sequenciadamente, sem que houvesse o prévio procedimento licitatório pertinente. As cópias das Notas Fiscais, acostadas às folhas 3/192, do Apenso 2, demonstram o pagamento de serviços de "limpeza de fossas" para um mesmo credor, superando o valor de R\$ 13.800,00; a aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 20.589,80; a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

compra de material elétrico e de construção, superando o valor de R\$ 29.00,00; a aquisição de gás, sob a rubrica de R\$ 33.686,00; dentre outras despesas, todas sem a demonstração de realização de processo licitatório.

Ausente, também, o enquadramento das referidas despesas aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, expressos na Lei 8.666/93 ou de qualquer justificativa plausível. Nesse sentido, utilizando os ensinamentos de Fábio Medina Osório, temos que “o dever de licitar está intimamente ligado ao dever de probidade.”<sup>1</sup>

Portanto, o requerido, ao efetuar compras de materiais e contratações de serviços sem o necessário processo licitatório, utilizando-se, por vezes, do fracionamento de despesas, não agiu com boa-fé, honestidade e eficiência, o que lhe era mister, sob pena de violar, como o fez, os princípios da Administração Pública. Tendo, ademais, total consciência de que autorizava compras e contratações que claramente seriam novamente necessárias adiante, caracterizado está o dolo do agente.

Ao agir de forma atentatória aos princípios da Administração Pública, o ato perpetrado pelo requerido enquadra-se no disposto no artigo 11 da LIA. Ao passo em que deixou de observar as normas pertinentes à licitação, caracteriza-se, especificamente, a conduta prevista no inciso I do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência do e. TRF da 1ª Região:

---

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa*. São Paulo: RT, 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**3ª VARA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DO VALOR PAGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. FATOS DEVIDAMENTE PROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SANÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O conjunto probatório demonstra que a ré, ora apelante, como responsável, direta, pelo gerenciamento dos recursos públicos recebidos do governo federal, na área de saúde do Município, permitiu o fracionamento de despesas por intermédio de dispensa de licitação, em relação à compra de material de informática, sem a apresentação de justo motivo para tanto.

2. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.

4. Houve, ainda, falta de comprovação de despesa (R\$ 1.426,70) que a apelante alegou ter sido pago em duplicidade, sem, contudo, demonstrar ter ocorrido o alegado estorno do aludido montante. Prejuízo ao erário configurado.

5. Restou configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, IX, e art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92.

6. Tem entendido esta Corte Regional que as sanções por ato de improbidade administrativa devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade entre o ato ímprobo praticado e a sanção prevista na norma, de forma a se evitar sanções desarrazoadas e desproporcionais ao ato ilícito praticado. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 0002348-82.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.180 de 23/10/2012)

Doravante, o MPF aponta indícios de fraude em processo licitatório, a Tomada de Preços nº. 06/2005, na qual foi declarada vencedora do certame a Empresa P. S. Sousa e Cia Ltda., tendo esta firmado contrato com a Prefeitura. Contudo, a documentação de comprovação das despesas, notas fiscais, fora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

emitida pela empresa ora requerida, REMAX Distribuidora Ltda., como se esta houvesse vencido o certame e assinado o respectivo contrato. O *Parquet* ressalta que a REMAX Distribuidora Ltda não possuía regularidade fiscal junto ao INSS na data da realização da licitação, possível motivo pelo qual teria sido utilizado o nome da empresa P. S. Sousa e Cia Ltda.. Tais fatos foram apontados na peça exordial como de responsabilidade do então Prefeito, ora requerido, da Empresa Remax Distribuidora Ltda. e do seu responsável, Valdi Soares da Silva, também requerido na presente demanda. Por conseguinte, requer o *Parquet* a condenação ao ressarcimento integral das verbas ali empregadas.

Nesse particular, os réus Remax Distribuidora LTDA. e Valdi Soares da Silva alegam, em sede de contestação, que a Empresa não participou da tomada de preço nº. 06/2005 e que as notas fiscais apresentadas haviam sido furtadas da empresa, conforme boletim de ocorrência nº. 3548/2005 (folha 259, Apenso 2). Já o requerido Luis Mendes Ferreira, que apenas se defendeu genericamente em sede de manifestação prévia, sem posterior peça contestatória, nada manifestou no que tange a essa imputação em particular.

Pois bem, à vista dos elementos cognitivos dos autos, e malgrado a utilização de Notas Fiscais da empresa requerida, Remax Distribuidora Ltda. (cópias às folhas 290/297 do apenso 2), intrincada é a visualização da participação desta e de seu representante, também requerido, na apontada fraude ao processo licitatório, tomada de preço nº. 06/2005.

Em verdade, verifico que houve "proposta de preço" na referida tomada de preço em papel com logomarca da empresa requerida (folhas 262/263, apenso 2), e que na referida proposta consta no campo do signatário o nome das duas empresas "P S SOUSA E CIA LTDA" e "REMAX DISTRIBUIDORA". como se fossem uma só. Constato, ainda, que houve a contratação da empresa "P. S. Sousa e Cia Ltda." pela prefeitura municipal de Coroatá/MA (folhas 272/274, apenso 2).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

Não há, entretanto, provas que levem à conclusão da efetiva participação da Empresa Remax Distribuidora Ltda. ou de seu representante, Valdi Soares da Silva, no procedimento licitatório, bem como não ficou clara a participação destes na alegada "montagem de processo licitatório", restringindo-me, aqui, à causa de pedir posta na peça inicial.

Quanto à participação do então prefeito, ora requerido, apesar de este ser o ordenador de despesas mor da municipalidade, adstrinjo-me novamente à causa de pedir, entendendo que nas inconsistências levadas a feito em processo licitatório, não só quanto ao aspecto da regularidade formal, devem figurar como responsáveis, precipuamente, os membros da comissão de licitação, os quais sequer foram citados na demanda. Em que pese os grandes indícios de desvios na regularidade da aludida licitação, entendo que, à vista da documentação colacionada, intrincada é a visualização concreta da participação do requerido Luís Mendes Ferreira na alegada fraude no processo licitatório.

Outra irregularidade destacada pelo autor ministerial refere-se à fragilidade da comprovação das despesas realizadas, tendo em vista a utilização de pagamentos em espécie e através de cheques nominados à própria Prefeitura (cópias dos cheques às folhas 193/252, do apenso 2).

Nesse sentido, o gestor municipal agiu em desconformidade com o disposto no art. 20 da IN STN 01/97, que assim trata do resguardo das verbas federais repassadas aos municípios:

"Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que **fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor**".





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**3ª VARA**

Por fim, ainda no que tange à comprovação de despesas, o Relatório de Fiscalização nº 756 da CGU, no qual se baseiam as imputações da peça inicial, informa que o requerido não comprovou diversos gastos de verbas advindas do FUNDEF, no exercício financeiro de 2005, restando sem a devida documentação comprobatória de despesas a rubrica total de R\$ 1.233.174,12. As evidências, segundo o Relatório, foram obtidas a partir do Extrato da conta-corrente do FUNDEF, referente ao exercício de 2005, e dos demonstrativos contábeis que comprovam os valores pagos no âmbito do mencionado Programa (folhas 77/78).

O requerido Luis Mendes Ferreira, tanto em sede de Fiscalização por aquela Controladoria-Geral, quanto nos autos da presente demanda, a qual gerou nova oportunidade para o demandado sanar a omissão, deixou de se manifestar, após citado, sem sanar as alegadas pendências.

Assim, resta demonstrado o efetivo prejuízo ao erário, tendo em vista que o valor de R\$ 1.223.174,12 foi sacado, mas não foi empregado nas despesas relatadas pela própria Prefeitura.

Ressalte-se que não se trata aqui de dano presumido. Independentemente da regularidade ou não das despesas realizadas pela prefeitura, estas atingiram apenas o montante de R\$ 8.350.291,78. Por outro lado, foram efetivamente retirados da conta do FUNDEF recursos no valor de R\$ 9.573.465,90. Assim, em relação ao montante de R\$ 1.223.174,12 não há sequer indício de que tenha sido efetivamente empregado em despesas públicas.

O requerido Luis Mendes Ferreira não se manifestou perante a CGU para esclarecer os fatos. Em sua manifestação prévia, acostada aos autos, nenhuma consideração tece a respeito do destino dos recursos.

Destarte, não se trata de presumir um dano, mas de efetivamente constatar a ocorrência de um desvio de recursos públicos, tendo em vista a ausência de qualquer documento que demonstre a forma como foi aplicada a quantia de R\$ 1.223.174,12.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

O requerido Luis Ferreira Mendes, na qualidade de prefeito daquela municipalidade e, portanto, ordenador de despesas, era o agente público responsável pela correta aplicação das verbas públicas. Portanto, ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e sem comprovar, ademais, a destinação da referida verba, a conduta do ex-gestor, além de macular os Princípios da Administração Pública, causou efetivo dano ao erário.

As irregularidades retromencionadas, além de elucidadas no farto acervo probatório colacionado aos autos (folhas 304/436, do Apenso 2), não foram elididas pelo requerido. Enfatizo, contudo, que não reputo os fatos como verdadeiros por efeito da revelia, observada a não manifestação do requerido após citado. Firmo tal convencimento a partir da análise dos documentos acostados aos autos e não por presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Ademais, observa-se que, *in casu*, o Relatório de Fiscalização 756 - CGU, foi elaborado após detida análise de todos os elementos dos autos, inclusive das Prestações de Contas apresentadas pelo ex-prefeito, ora réu, concluindo pela existência de um conjunto de inconsistências na comprovação de despesas relacionadas ao FUNDEF, em 2005.

A conduta do agente enquadra-se, portanto, ao disposto no artigo 10, da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, o requerido LUÍS MENDES FERREIRA deve responder pelos atos nos termos dos **artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92**, incorrendo nas penalidades previstas no inciso II, do artigo 12, do mesmo diploma legal (ante a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, havendo sanções da mesma natureza, a mais grave absorverá a de menor gravidade), que passo a ponderar.

Para aplicação da pena de ressarcimento ao erário, entendo que o valor do referido ressarcimento deva se restringir ao valor efetivamente demonstrado como prejuízo ao erário. Assim, deverá ser considerado o valor de R\$ 1.223.174,12,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

cujo desvio foi comprovado nos presentes autos. No que tange às demais condutas irregulares, não restou demonstrado o dano efetivo ao erário, não sendo possível presumi-lo.

Já em relação às penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, entendo que, em razão do evidente prejuízo que as condutas perpetradas pelo requerido causam à sociedade, sobretudo pela falta de transparência na utilização dos recursos públicos, o melhor meio de punir o administrador que assim procede é afastá-lo, mesmo que temporariamente, do meio onde se afigure possível permanecer na prática ímproba. Desse modo, no caso do requerido, devida a aplicação de pena máxima nesse particular.

Quanto à aplicação de multa civil, ante a gravidade das condutas do requerido, a reiteração das condutas irregulares e a efetiva demonstração de prejuízo ao erário, entendo que deverá corresponder 20 (vinte) vezes o valor da maior remuneração percebida durante seu mandato. Ressalte-se que a sanção de ressarcimento ao erário tem natureza reparatória e não pode ser considerada como uma sanção propriamente dita. Por isso, admite-se a aplicação cumulativa com uma sanção jurídica prevista no art. 12 da LIA.

Por fim, quanto aos requeridos REMAX DISTRIBUIDORA LTDA. e VALDI SOARES DA SILVA, conforme dito, entendo que o conteúdo das provas documentais produzidas não autorizam o acolhimento dos fundamentos aduzidos pelo MPF, pelo que restam improcedentes os pedidos em relação a estes.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto,

a) Em relação aos requeridos REMAX DISTRIBUIDORA LTDA. e VALDI SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

**IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

b) Em relação ao requerido LUIS MENDES FERREIRA, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para o fim de, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei 8.429/1992, declarar a suspensão dos direitos políticos do requerido, pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tudo a contar da data do trânsito em julgado do presente *decisum*. Condene o Requerido, ainda, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor total de R\$ 1.223.174,12 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos), sobre o que incidirão correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar das datas dos danos, ocorridos no ano de 2005, considerados os meses e os respectivos valores descritos à fl. 15 dos autos, e ao pagamento de multa civil, que fixo no importe de 20 (vinte) vezes o valor da maior remuneração percebida durante seu mandato, valor esse que deverá ser devidamente corrigido, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, determino seja oficiado:

a) ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e à Câmara Municipal de Coroatá/MA, comunicando a suspensão dos direitos políticos;

b) ao Secretário do Tesouro Nacional, para inscrição no CADIN, objetivando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio;

c) por meio eletrônico ou congênere, ao Conselho Nacional de Justiça, para alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Resolução nº 44/2007-CNJ).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

Custas finais pelo Requerido LUIS MENDES FERREIRA.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 10 de junho de 2013.

*Liviane Kelly Soares Vasconcelos*  
**LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA